Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
25-Set-2018-15:49-033978-1/1

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 168 /2018

Altera dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

Paragrafo único. O funcionamento em feriados será objeto de negocioção entre os representantes das categorias, observando o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em na data da publicação.

Pato Branco, 24 de setembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa alterar dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município de Pato Branco.

A presente alteração busca adequar a legislação municipal com o disposto no art. 6º-A[1] da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 27.048[2], de 12 de agosto de 1949, com as alterações dadas pelo Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, portanto é adequada considerando a necessidade de haver conformidade entre a legislação municipal com a federal, sobre o mesmo tema.

Pato Branco, 24 de setembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

[1] Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

[2] Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

LEI Nº 4.627, DE 9 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços do Município de Pato Branco obedecerá aos preceitos desta Lei.

Art. 2º É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços do Município de Pato Branco, de segunda-feira a domingo, respeitado o sossego e o decoro público, observando-se especialmente, as disposições contidas nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo 7º da Constituição Federal e as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. O funcionamento em feriados será objeto de negociação entre os representantes das categorias, observado o disposto no art. 6-A, da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis nesta ordem:

I – Advertência;
II – Multa no valor de 30 UFM´s;
III – Cassação do alvará de licença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.069, de 14 de outubro de 1991.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Clóvis Gresele, Enio Ruaro, Geraldo Edel de Oliveira, Guilherme Sebastião Silverio, Laurindo Cesa, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 9 de julho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 4
Visto

DECRETO Nº 9.127, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º

.....

II - COMÉRCIO

.....

15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.8.2017.

Câmara Mun. de Pato
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei nº 168/2018.

Pato Branco, 26/09/2018.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 646/2018

APROVADO
Data 24 / 10 / 2018
Assinatura

Requer prorrogação do prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei 168/2018.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC**, no uso de suas atribuições legais e regimentais requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 168/2018 o qual altera dispositivo da Lei nº. 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

O presente Projeto de Lei será analisado pela Comissão de Justiça e Redação na tarde desta quarta-feira dia 24 de outubro de 2018, sendo tal discussão importante para que posterior a relatoria exare o parecer pertinente.

Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco, 23 de outubro de 2018.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 168/2018

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 168/2018, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 25 de outubro de 2018.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 168/2018.

Pato Branco, 26/10/2018

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 168/2018
Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

O vereador Carlinho Antonio Polazzo (PROS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por alterar dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, resumidamente que a alteração visa contemplar o disposto no novel Decreto Federal nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, que alterou o Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprovou o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A modificação é simples e não merece maiores digressões a respeito.

O que se pretende é apenas observar o Decreto Federal nº 27.048/1949, que foi alterado recentemente pelo Decreto Federal nº 9.127/2017, quando da negociação entre os representantes das categorias para o funcionamento em feriados do comércio local.

Aliás, tendo em vista que o Decreto é Federal e que regulamenta uma Lei também Federal, ou seja, de abrangência NACIONAL, entende-se que mesmo que não previsto em legislação municipal, a observância de seu teor é, teoricamente, obrigatória pelas partes envolvidas, no caso os "representantes das categorias".

Talvez a previsão da expressão "observando-se o Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949", que está sendo acrescentada no parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.624/2015, é a mesma coisa que dublar a própria voz.

Contudo, certamente a intenção do Edil é reforçar esta observância nas relações entre os representantes das categorias no Município de Pato Branco, quando de eventuais discussões de funcionamento dos comércios em feriados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Neste sentido e com base nessa interpretação extensiva, tem-se que o art. 30, I, da Constituição Federal outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". A matéria referente aos horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais é, em tudo, de interesse local.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*"

Ainda sobre o tema em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 6ª Edição Atualizada – Malheiros Editores, com muita propriedade, assim se manifesta:

> "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.
> A propósito, observou Rasori que os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.
> Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público.
> O conforto e a estética da cidade andam sempre juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. A cidade, como a casa, há de ser feita para o homem, atendendo às necessidades de sua natureza física e espiritural. Assim, são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

> moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana.
> Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.
> Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. **Nessa regulamentação se inclui a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.**
> Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Grifo nosso)

Assim, mesmo com a conclusão da desnecessidade da previsão, denota-se **predominância do interesse local** na proposição legislativa em testilha.

Aliás, muito se discutiu na jurisprudência pátria a respeito da competência legislativa dos Municípios em legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, até que recentemente foi editada a Súmula Vinculante nº 38, do Supremo Tribunal Federal, com tem o seguinte teor:

> **Súmula Vinculante 38**
> É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Após décadas de batalhas judiciais a respeito do tema, o STF achou por bem editar Súmula Vinculante quanto ao assunto, o que corrobora a intenção legislativa ora analisada.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

De qualquer forma, a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da análise, discussão e votação do projeto em tela.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 9 de novembro de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 168/2018

O Vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS propôs o Projeto de Lei nº 168/2018, o qual altera dispositivo da Lei nº. 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

Aduz o proponente que a presente demanda visa adequar a legislação municipal com o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº. 27.048, de 12 de agosto de 1949, com as alterações dadas pelo Decreto nº. 9.127, de 16 de agosto de 2017, sendo de suma importância tal alteração face a necessidade de adequação entre a legislação municipal com a federal acerca do tema em tela.

Após análise dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, constatou-se que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 19 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-NOV-2018-13:40-034552-1/1

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Carlinho Antonio Polazzo -PROS
Membro

Januário Koslinski – PSDB
Membro

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei nº 168/2018.

Pato Branco, 19/11/2018.

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei nº 168/2018.**

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

Autor: Vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

Pretende o autor do projeto de lei em tela, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, através desta proposição, alterar dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

A presente alteração busca adequar à legislação municipal com o disposto no art. 6°-A1 da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 27.0482, de 12 de agosto de 1949, com as alterações dadas pelo Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, portanto é adequada considerando a necessidade de haver conformidade entre a legislação municipal com a federal, sobre o mesmo tema.

> **DECRETO Nº 9.127, DE 16 DE AGOSTO DE 2017**
> **Súmula:** Altera o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos.
> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput,** item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei n2 605, de 5 de janeiro de 1949,
> **DECRETA:**
> Art. **1º** O Anexo ao Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º
> II – COMÉRCIO
> 15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Nov-2018-15:03-034349-1/1

Considerando que a matéria tem interesse público optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 21 de novembro de 2018.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 168/2018.

Pato Branco, 21/11/2018.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 28/11/2018
Assinatura

REQUERIMENTO Nº 941/2018

Requer a ACEPB e Sindicomércio parecer referente ao Projeto de Lei nº 168/2018 – Altera dispositivo da Lei nº 4627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a ACEPB – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (Rua Xavantes, 315 - Centro) e Sindicomércio (Rua Nereu Ramos,524 – B. Bortot) solicitando parecer referente ao Projeto de Lei nº 168/2018, de 25 de setembro de 2018 – Altera dispositivo da Lei nº 4627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

O referido Projeto de Lei encontra-se em trâmite nesta Casa e buscamos parecer destas entidades para posterior emissão de parecer desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de novembro de 2018.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Amilton Maranoski - PV
(Membro)

José Gilson Feitosa - PT
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2018, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas Vereador Fabricio Preis de Mello abriu a reunião e deu início a explanação sobre o **Projeto de Lei nº 168/2018,** que "Altera dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco", de relatoria do Vereador Vilmar Maccari, a Comissão deliberou pelo **parecer favorável** à regular tramitação e aprovação do mesmo. O **Projeto de Lei nº 184/2018,** que "Institui o Programa "Grávidas Ativas" no Município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do Vereador Vilmar Maccari, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação e aprovação do mesmo. O **Projeto de Lei Complementar nº 5/2018,** que altera a Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, de relatoria do Vereador Fabricio, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei nº 199/2018,** o qual "Regulamenta o §4° do artigo 62, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências", de relatoria do Vereador Fabricio, a comissão deliberou pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei nº194/2018,** que "Altera dispositivos da Lei nº 2.862, de 13 de novembro de 2007, que instituiu, reformulou e estruturou o Conselho Municipal de Saúde", de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regimental tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei nº 172/2018,** que "Institui' o "Dia Municipal de Conscientização do Autismo" no município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei nº 127/2018,** o qual "Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas, de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei nº 197/2018** constante a **mensagem nº 105/2018** que "Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN", de relatoria do Vereador Fabricio, os Vereadores Componentes da Comissão, solicitaram **Parecer Jurídico** para a possibilidade de implementar novos dispositivos ao referido projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 21 de novembro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 168/2018.

Pato Branco, 06/02/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 25/03/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 722/2019

Reiteram seja oficiado a ACEPB e o Sindicomércio solicitando parecer referente ao Projeto de Lei nº 168/2018.

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Orçamento e Finanças no uso de suas atribuições legais e regimentais, reiteram seja oficiado a ACEPB -Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (Rua Xavantes, 315 - Centro) e o Sindicomércio (Rua Nereu Ramos,524 - B. Bortot) solicitando parecer referente ao Projeto de Lei nº 168/2018, de 25 de setembro de 2018-Altera dispositivo da Lei nº 4627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se diante da ausência de resposta ao Requerimento 941/2018 datado de 28 de novembro de 2018. Além disso, é de extrema relevância o Perecer das Entidades citadas, tendo em vista que a temática é complexa e envolve toda a comunidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 25 de março de 2019.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Membro

Sindi COMÉRCIO

Multiplicando forças e resultados!

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 21 Visto

P. Ofi. 259/2019-DL
Req. 722/2019

Ofício 006/2019

Pato Branco, 03 de abril de 2019.

O SINDICOMÉRCIO - Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco, em resposta ao ofício nº 259/2019 onde é solicitado parecer desta entidade de classe em relação ao **Projeto de Lei nº 168/2018, que altera dispositivo da Lei nº 4.627,** que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

Este sindicato, representante da maioria das atividades do comércio varejista no município de Pato Branco, entende que a proposta tem por objetivo adequar o texto com a legislação federal, sobre o mesmo tema, quando propõe a redação:

"Art. 2º...

Parágrafo único. O funcionamento em feriados será objeto de negociação entre os representantes das categorias, observando o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

Desta forma, o Sindicomércio declara ser favorável à aprovação do projeto de lei 168/2018.

Sendo o que se apresenta para o momento, valemo-nos da oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ulisses Piva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Abr-2019-11:06-0300BP-1/1

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Rua Araribóia,491, Centro
Pato Branco – PR.

46 3220 8100
Rua Bento Ramos, 524 - Cx Postal 124
CEP 85501-370 - Pato Branco - PR
sindicomercio@sindicomercio.org.br
CNPJ 75.616.805/0001-63
www.sindicomercio.org.br

Protocolo 1511/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei 168/2018

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT

Súmula: Altera dispositivo a Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo busca observar o Decreto Federal n° 27.048/1949, que foi alterado recentemente pelo Decreto Federal nº 9.127/2017.

Segundo Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, é de competência legislativa dos Municípios em legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, e portanto, a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da análise.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de maio de 2019.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa
Presidente - Relator

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

ACEPB
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO

Pato Branco, 14 de maio de 2019.

A **ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO**, em resposta ao ofício nº 258/2019, vem se manifestar acerca do Projeto de Lei nº 168/2018, que dispõe **sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços** no Município de Pato Branco.

Referido Projeto de Lei traz em sua justificativa o objetivo de adequar a legislação municipal com o Decreto Federal n° 9.127, de 16 de agosto de 2017, que alterou o Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprovou o regulamento da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949.

O Decreto nº 9.127 incluiu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados **no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos. Veja-se que o que se pretende é apenas cumprir a legislação federal**, que, a todo modo, é de observância obrigatória.

Entretanto, sendo dos municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e, sobretudo, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, este Projeto de Lei é de suma importância.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

ACEPB
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO

Desta forma, esta Associação exara **parecer favorável** à aprovação do Projeto de Lei 168/2018.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ezaul Zillmer
Presidente

À
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491, Centro
Pato Branco, PR.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

PROJETO DE LEI Nº 168/2018

Altera dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

Paragrafo único. O funcionamento em feriados será objeto de negociação entre os representantes das categorias, observando o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em na data da publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.342, DE 21 DE MAIO DE 2019

LEI Nº 5.342, DE 21 DE MAIO DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º...
Parágrafo único. O funcionamento em feriados será objeto de negociação entre os representantes das categorias, observando o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 27.048,de 12 de agosto de 1949."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor em na data da publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:A126B4FF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/05/2019. Edição 1768
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019
PROCESSO Nº 112/2019

O Município de Pato Branco, através da pregoeira ***Liciane Cristina Puttkamer***, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento e devidamente cadastrada no Portal COMPRASNET, através do site ***www.comprasgovernamentais.gov.br***, que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, ***contendo itens de participação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, itens com cota reservada para participação de microempresa e empresa de pequeno porte e itens de ampla participação de empresas em geral***, objetivando a implantação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção, conservação e ampliação das redes de energia do Município, em atendimento às necessidades do Setor de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, conforme especificações e exigências descritas no edital, sendo a licitação do tipo "***menor preço***", com critério de julgamento pelo "***menor preço por item***", em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.170/2007, Decreto Municipal nº 5.681, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria. O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: ***www.comprasgovernamentais.gov.br***, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: **A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ ÀS 09 HORAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2019**. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites: www.patobranco.pr.gov.br / www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1534, e-mail: licitacao2@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 30 de maio de 2019. Liciane Cristina Puttkamer. Pregoeira.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 8.475, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Declara de Utilidade Pública à área de terra para fins de desapropriação administrativa, amigável ou judicial e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, Inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de instituição de desapropriação administrativa, amigável ou judicial pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a área de terras abaixo descrita, com fulcro nos Artigos 2º, 5º, "E" e "n" e 6º, do Decreto Lei nº 3365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956.

Área: 542,67m² (quinhentos e quarenta e dois metros e sessenta e sete centímetros quadrados) - Área para Servidão de passagem Tubulações
Proprietário: Município de Pato Branco – Estado do Paraná
Rural - Imóvel Batalhão – Reserva Municipal
Matrícula nº 16.252 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco PR, Imóvel situado no Município de Pato Branco PR.
Descrição: Limites e confrontações: NORTE: com o lote nº 01 com distância de 2,39m; SUL: com o lote nº 02 com distância de 2,00m; LESTE: com o Patrimônio Municipal com distância de 272,00m; OESTE: com o Imóvel Batalhão Reserva Municipal com distância de 270,70m;

Art. 2º A área a que refere o artigo anterior destina-se a servidão de passagem tubulações para implementação da rede de água no Loteamento de Interesse Social – COOHAPAB Aeroporto, no Município de Pato Branco PR.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários para a efetivação da desapropriação administrativa na área descrita no art. 1º deste Decreto, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Fica reconhecida a conveniência de constituição da desapropriação administrativa em favor da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para fim indicado, o qual compreende o direito atribuído à Empresa de praticar todos os atos de reconhecimento e medição da desapropriação.

Art. 5º A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR poderá invocar em juízo, quando necessária, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto Lei nº 3.365, de junho de 1941, e alterações.

Art. 6º O ônus decorrente da constituição da desapropriação administrativa da área a que se refere o art.1º deste Decreto, fica por conta da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de abril de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 8.478, DE 3 DE MAIO DE 2019

Altera dispositivos do Decreto nº 5.758, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 3.443 de 08 de setembro de 2010, que Autoriza o Poder Executivo a realizar Casamento Comunitário, no âmbito do Município de Pato Branco

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 5.758, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A cada 24 (vinte e quatro) meses, em anos que não coincidam com eleições Municipal, Estadual ou Federal, no mês de maio ou setembro, em data definida pela Secretaria de Assistência Social, o Município custeará o casamento civil quando um dos nubentes estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais e que comprovar residência de, no mínimo, 6 (seis) meses no Município de Pato Branco.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de maio de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 8.469, DE 23 DE MAIO DE 2019

REGULAMENTA, AS LICENÇAS POR MOTIVO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL, DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 168 DA LEI MUNICIPAL Nº 1245/93.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII e pelo Art. 62, I, "a", da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO:
A necessidade de regulamentar a licença definida pela Lei Municipal nº 1245/93, artigo 62, I, §1º e artigo 96, VII, "c", bem como, a apresentação de documentos referente à concessão de licença para tratamento de saúde;

A necessidade de melhor normatização da trâmite das licenças e a realização da perícias oficiais administrativas e a uniformização dos critérios e procedimentos, os quais são atribuições do Departamento de Recursos Humanos;

DECRETA

Art. 1º O órgão de Recursos Humanos do Município de Pato Branco, através da divisão de segurança do servidor, é competente para fazer convocações e agendar perícias, a fim de esclarecer dúvidas quanto à necessidade da licença para tratamento da saúde, sendo que o servidor deverá comparecer ao chamado, sob pena de incorrer nas condutas tipificadas pelo regime disciplinar do servidor, sem prejuízo do desconto em folha de pagamento dos dias não perdidos do atestado em razão do não comparecimento.

§ 1º Toda licença que ultrapassar 5 (cinco) dias de afastamento, consecutivos ou intercalados num período de 30 (trinta) dias, deverá passar por perícia do Município, para fins da validação do atestado;
§ 2º O atestado deverá ser entregue na Divisão da Segurança do Município, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas somente em dias úteis, a partir do efetivo afastamento, para fins de agendamento da perícia;
§ 3º A perícia poderá aprovar ou não, no todo ou em parte, o atestado apresentado.
§ 4º O atestado médico entregue fora do prazo estabelecido por este decreto, e sem tempo hábil para agendamento da perícia, sujeitará ao respectivo desconto dos dias compreendidos entre a data do atestado médico e a data da perícia;

Art. 2º No período das licenças, para tratamento da saúde, o servidor fará jus ao auxílio, devido somente quando este ficar incapacitado para o trabalho.

§ 1º Para os benefícios decorrentes do Caput, esta corresponderá a uma renda calculada da forma proporcional aos dias de afastamento.
§ 2º A base de cálculo para fins da percepção dos benefícios previstos no caput, será formada somente pelo vencimento, da que trata o artigo 46, da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, calculadas da seguinte forma:
I- Para os benefícios decorrentes de Auxílio-doença, o servidor licenciado para tratamento de saúde, perceberá renda correspondente a 80% do vencimento, descontado o adicional por tempo de serviço.
II - Os benefícios, uma vez concedidos, serão reajustados na mesma ocasião e pelos mesmos índices concedidos aos servidores.
§ 3º Nenhum benefício concedido nos termos deste Decreto será menor que o salário mínimo nacional, exceto quando forem pagos de forma proporcional ao período da gozo da licença.

Art.3º Para as licenças por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, o servidor fará jus ao auxílio, na forma prevista pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS.

Art. 4º Os servidores que estiverem submetidos à carga horária unicamente variável, o valor do benefício previsto no § 3, do artigo 2º, deste Decreto, serão calculados pela média das 12 (doze) últimas remunerações percebidas, limitado seu valor ao teto previsto pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.342, DE 21 DE MAIO DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

Parágrafo único. O funcionamento em feriados será objeto de negociação entre os representantes das categorias, observando o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em na data da publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.346, DE 27 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a realização de perícia técnica em vias asfaltadas do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a realização de perícia técnica em vias asfaltadas do Município de Pato Branco, com a finalidade de obter dados técnicos e atualizados do sistema viário municipal como também acompanhar o estado real de conservação do asfalto das vias urbanas e rurais.

§ 1º Os trabalhos de perícia deverão ser realizados sempre que necessário, quando houver aparente vício.

§ 2º Se for constatado rachaduras e infiltrações da umidade e pontos críticos e vulneráveis da camada asfáltica os locais devem ser mapeados e providenciado em caráter emergencial os devidos reparos para que o pavimento alcance a maior durabilidade possível e que não prejudique o fluxo de veículos quando a via necessitar de capacidade máxima em toda sua extensão.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar termos de convênios e parcerias com órgãos públicos federais e estaduais, instituições de ensino superior, sindicatos e associações de engenharia e arquitetura, para elaboração de levantamento e relatórios periciais e obtenção de recursos necessários para a execução das obras de recuperação.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que for necessário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador da Legislatura 2013-2016, Laurindo Cesa - PSDB.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.345, DE 22 DE MAIO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de deslocamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de Aluguel Social às famílias de baixa renda em situação de deslocamento, com a residência em situação de emergência, que coloque em perigo de vida seus habitantes e que se enquadrem nas condições da presente lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O Aluguel Social terá caráter excepcional e transitório e não contributivo, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, às famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I. Situação de emergência habitacional: moradia destruída, total ou parcial, em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, que impeçam o uso seguro da moradia, conforme parecer técnico da Defesa Civil do município;
II. Desalojamento: pessoa obrigada a abandonar o local onde reside em caráter emergencial;
III. Moradia: espaço estruturalmente independente, constituído por um ou mais cômodos interligados entre si, limitado pelas paredes que separam a área interna da área externa, com pelo menos um acesso independente de outras moradias;
IV. Núcleo Familiar: o conjunto de pessoas ligadas por laço de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência que residam na mesma unidade familiar;
V. Renda Familiar: o somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família, incluindo aquelas obtidas por meio dos programas sociais de transferência de renda;
VI. Moradores Permanentes: pessoas que, mesmo que habitualmente, residem na mesma moradia e que não possuem outra residência, tendo ou não renda, sendo considerados como tal filhos, enteados, pai ou mãe, irmãos solteiros ou separados, parentes e pessoas sem vínculo de parentesco;
VII. Beneficiário: pessoa física beneficiada pelo Benefício de Aluguel Social.

CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO

Art. 4º O Benefício do Aluguel Social é destinado exclusivamente para o pagamento de locação de imóveis residenciais.

Parágrafo único. O uso do imóvel locado terá a finalidade exclusiva de moradia para o beneficiário e sua família, a não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido.

Art. 5º O valor máximo do Benefício do Aluguel Social corresponderá a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e será pago pelo período máximo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período.

Parágrafo único. Para promover a prorrogação do benefício deverá ser realizada nova avaliação da situação socioeconômica do grupo familiar, pelo profissional de serviço social do Departamento de Habitação.

Art. 6º O Benefício será concedido em prestações mensais, mediante transferência bancária nominal em nome do proprietário do imóvel, ou empresa responsável por sua locação.

Parágrafo único. A Administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou material com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do locatário.

Art. 7º O beneficiário deverá realizar contrato com o proprietário ou administrador imobiliário de acordo com as normas que regem a lei do inquilinato.

Art. 8º A Concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 10 (dez) famílias simultaneamente que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Será dada preferência à concessão do Benefício à família que possuir nesta ordem, as seguintes condições:
I. Pessoas com deficiência, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico;
II. Gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 (zero) a 15 (dezoito) anos incompletos.

Art. 10. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas de qualquer das esferas governamentais ou privadas, inclusive áreas de preservação permanente e domínio público.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS

Art. 11. Para ser beneficiário desta lei o interessado deverá atender os seguintes requisitos:
I. Comprovar residência no município de Pato Branco, Paraná há pelo menos 6 (seis) meses;
II. ser proprietário de 1 (um) imóvel urbano ou rural, devidamente escriturado e registrado em seu nome;
III. possuir cadastro no CadÚnico vinculado ao município de Pato Branco, Paraná.

Art. 12. No ato do requerimento o requerente deve apresentar, obrigatoriamente:
I. Prova de identificação, através da carteira de identidade, da motorista, ou certidão de nascimento de todos os membros do grupo familiar;
II. comprovante de renda, inclusive de seus filhos e dependentes;
III. comprovante de residência há mais de 6 (seis) meses no município, e,
IV. escritura em seu nome do terreno onde se localiza a unidade residencial.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Para comprovação de necessidade do benefício a Prefeitura nomeará uma comissão composta por:
I. 1 (um) Assistente Social,
II. 1 (um) membro da Defesa Civil,
III. 1 (um) membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Essa comissão avaliará as condições de habitabilidade do imóvel e a situação socioeconômica do grupo familiar.

Art. 14. A Secretaria da Assistência Social, através do Departamento de Habitação realizará a concessão do benefício sempre que houver recurso disponível no orçamento, desde que comprovado a inabitabilidade do imóvel e carência socioeconômica que justifiquem o atendimento.

Art. 15. O Departamento de Habitação, juntamente com as unidades da Assistência Social, farão os encaminhamentos necessários, envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas desta Lei ficam indicadas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, no Departamento de Habitação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PDT e Rodrigo José Correa – PSC.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

ATOS DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 076 DE 30 DE MAIO DE 2019.
Súmula: Concede diária pela prestação de serviço fora do domicílio.
RESOLUÇÃO Nº 077 DE 30 DE MAIO DE 2019.
Súmula: Concede diária pela prestação de serviço fora do domicílio.
RESOLUÇÃO Nº 078 DE 30 DE MAIO DE 2019.
Desligar empregado público do quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO 01/2019
Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, situado na Rua Afonso Pena,1902, Bairro Anchieta, no Município de Pato Branco, reúnem-se, o Conselho Deliberativo do CONIMS...
A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos: https://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 28

PROJETO DE LEI Nº 168/2018

RECEBIDO EM: 25 de setembro de 2018

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei nº 4627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco.
(Art. 2º... Parágrafo único. O funcionamento em feriados será objeto de negociação entre os representantes das categorias, observando o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos)

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 26 de setembro de 2018

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 9 de novembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 26 de setembro de 2018
RELATOR: Rodrigo José Correia - PSC
PARECER FAVÓRAVEL DA COMISSÃO EMITIDO EM: 19 de novembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 19 de novembro de 2018
RELATOR: Vilmar Maccari - PDT
PARECER FAVÓRAVEL DA COMISSÃO EMITIDO EM: 21 de novembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 21 de novembro de 2018
RELATOR: Claudemir Zanco - PDT
REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 6 de fevereiro de 2019
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva - PT
PARECER FAVÓRAVEL DA COMISSÃO EMITIDO EM: 14 de maio de 2019

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de maio de 2019 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Ausente, o vereador Moacir Gregolin – MDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 20 de maio de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 393/2019/DL, de 21 de maio de 2019.

SANÇÃO: **Lei nº 5342, de 21 de maio de 2019**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7398, de 31 de maio de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/5/2019. Edição nº 1768.